



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.645 - SP (2013/0045725-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA MARIA PAIAS
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
SORAYA PENTEADO PINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.645 - SP (2013/0045725-6)

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA MARIA PAIAS
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
SORAYA PENTEADO PINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A, em face de decisão deste Relator às fls. 321-323, que negou seguimento ao seu recurso especial.

O embargante alega em suas razões que *"a matéria em questão REQUER, conforme petição apresentada os autos anteriormente a decisão proferida, seu sobrestamento, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento dos Autos nos Recursos extraordinários n. 591.797 e 626.307, ambos de Relatoria do Ministro Dias Toffoli e do Agravo de Instrumento n. 754.745 do Ministro Gilmar Mendes, nos quais foram reconhecidas a existência de repercussão geral e a consequente suspensão de processos em trâmite em todo País, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, caso não aplicado aos precedentes dos autos."* (fl. 327).

Pede que seja conhecido os presentes embargos de declaração, a fim de que seja SOBRESTADO o recurso especial. (fl. 328).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.645 - SP (2013/0045725-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA MARIA PAIAS
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
SORAYA PENTEADO PINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, na presente hipótese, a embargante não indica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora agravada.

Na realidade, verifica-se que a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

2.1. Na espécie, este Relator negou seguimento ao recurso especial do ora embargante pelos seguintes fundamentos:

Verifica-se que o acórdão estadual não conheceu do recurso de apelação, sob o entendimento de que o apelante, ora recorrente, limitou-se a reproduzir as razões de apelação, consoante infere-se da seguinte passagem:

O recurso não deve ser conhecido.

O recurso de apelação deve versar sobre os pontos da sentença que o recorrente entenda devam ser modificados, apontando de forma específica quais são esses pontos e as razões de sua modificação, conforme disposto no artigo 514, II e III do CPC.

O pedido também não pode ser genérico, mas deve especificar as matérias decididas e aquelas que devam ser alteradas, para que o juízo ad quem possa julgar procedente no todo, em parte, ou ainda não prover o apelo.

No presente caso, o Apelante limitou-se a reproduzir a sua contestação (fls. 32/34) em seu recurso de apelação e não faz, em nenhum momento, referência à r. sentença, repetindo exatamente as mesmas alegações já apresentadas em sua defesa, quais sejam: a falta de interesse de agir, a ilegitimidade de parte, a improcedência do pedido formulado, da questão constitucional - do princípio da legalidade, e, por fim, a impossibilidade de se invocar o direito adquirido.

Sendo assim, o recurso não deve e não pode ser conhecido, ante a afronta ao disposto no artigo 514, II e III do CPC, pois não há impugnação específica da r. sentença nem pedido de reforma ou anulação pormenorizado. (fl. 113)

Todavia, esse fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do aresto estadual não foi combatido pelo recorrente, como seria de rigor nas razões do recurso especial. Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*

3. Ressalta-se que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

4. Por fim, verifica-se que as demais questões suscitadas nas razões do recurso especial, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não estão presentes nenhuma das hipóteses referidas para o acolhimento da pretensão do recorrente, apresentando o recurso caráter manifestamente infringente.

A embargante pode até não concordar com o que foi decidido, mas isso não autoriza a oposição de embargos declaratórios, haja vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. Aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0045725-6

EDcl no
REsp 1.369.645 / SP

Números Origem: 200800238219 201001914639 5830020082382196 73879264 82382196 991090286880

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA PAIAS
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
SORAYA PENTEADO PINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA MARIA PAIAS
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
SORAYA PENTEADO PINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.